

CR-R-2003-0852

ren

Rede Eléctrica Nacional, S.A.
Conselho de Administração

Av. Estados Unidos da América, 55
1749 - 081 LISBOA - Portugal
Apartado 50316 - 1708 - 001 LISBOA
Tel.: (351) 21 001 35 00
Fax: (351) 21 001 39 50
www.ren.pt

Exmo. Senhor
Dr. Ing. Jorge Vasconcelos
Presidente
ERSE-Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
R. D. Cristóvão da Gama, 1
1400-113 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

Carta CA 136 / 2003

7 - 4 - 2003

Assunto Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico

Na sequência da carta da ERSE, CR-E-2003-0481/MJC/hp, de 25 de Fevereiro p.p., junto enviamos, conforme solicitado, nota com os comentários e sugestões de melhoria ao projecto de revisão dos regulamentos do sector eléctrico,

Com os melhores cumprimentos,

REN – Rede Eléctrica Nacional, SA
Conselho de Administração

Aníbar Santos
(Administrador)

Anexo: o indicado

C.R.C. Lisboa N.º: 5351
IVA - PT: 503 264 032
Capital Social: 534 000 000 Euros



**Comentários
ao Documento da ERSE
de Fevereiro de 2003**

**“Proposta de Alteração à Regulamentação
do Sector Eléctrico”**

Lisboa, Março de 2003

1. INTRODUÇÃO

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) alterara três dos regulamentos do sector eléctrico da sua competência (**Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI)**, **Regulamento de Relações Comerciais (RRC)** e **Regulamento Tarifário (RT)**), em Setembro de 2002, tendo procedido, com esta alteração, à extensão às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira da regulação das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica por si efectuada.

Tendo aquela Entidade identificado "a necessidade de clarificação e simplificação de algumas disposições" daqueles regulamentos apresentou a correspondente proposta de alteração.

Nos termos do Artigo 23º dos Estatutos da ERSE, publicados pelo Decreto-lei nº 97/2002, de 12 de Abril, a ERSE comunicou à REN S. A., enquanto concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, a proposta de alteração regulamentar que agora se comenta.

2. COMENTÁRIOS GERAIS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A incidência material sobre os três regulamentos é bastante desigual, dedicando o documento de alterações da ERSE 16 páginas ao RRC, 132 páginas ao RT e apenas 1 ao RARI.

A REN, não obstante concordar genericamente com as alterações agora propostas — na sua maioria constituídas por correções a fórmulas inconsistentes do Regulamento Tarifário e por pequenos ajustes em todos os três regulamentos — estaria na expectativa de um quadro de ajustamentos mais completo e consentâneo, tanto com o efectivo crescimento que se tem vindo a verificar no Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV), como com uma gradual evolução para o Mercado Ibérico da Electricidade.

Como a própria ERSE refere, no documento em análise, o número de clientes não vinculados terá crescido cerca de 27 vezes, entre Dezembro de 2001 e Dezembro de 2002.

Na opinião da REN, as alterações a efectuar deverão resolver, ou pelo menos atenuar, problemas efectivos encontrados quer na gestão do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), quer na gestão do relacionamento entre o SEP e o SENV, a maioria dos quais relacionados com o rápido crescimento e nível de consumo, já atingido, no SENV.

Pelo menos tão importante como que simplificar o processo de acesso de clientes ao SENV, será procurar a manutenção da equidade e da racionalidade económica no Sistema Eléctrico Nacional.

3. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

3.1. CORRECÇÕES E AJUSTES AO REGULAMENTO TARIFÁRIO

3.1.1. Datas de envio da informação necessária à fixação das tarifas

No Regulamento Tarifário, actualmente em vigor, a informação previsional mais relevante para a fixação das tarifas do ano seguinte é enviada à ERSE em duas ocasiões: uma primeira versão em 1 de Maio e uma actualização dessa informação, com carácter facultativo, em 15 de Setembro.

Propõe agora a ERSE substituir aqueles dois envios de informação por um envio único, a 15 de Junho, momento que se afigura excessivamente cedo para permitir a desejável consistência da informação a enviar com o orçamento da empresa.

Analisada a possibilidade de antecipação do orçamento da REN, julgamos, contudo, possível obter, no final de Junho, uma versão das demonstrações financeiras, a enviar à ERSE, já razoavelmente consistentes com o orçamento da empresa para o ano seguinte, pelo que pomos à consideração da ERSE, a possibilidade desta data ser fixada em 30 de Junho.

3.1.2. Definição da taxa de inflação

Propõe a ERSE que a "taxa de inflação" referida em vários artigos do Regulamento Tarifário passe a ser entendida com o "Índice de preços implícito no consumo privado".

Admitimos que para efeitos do "mecanismo de limitação dos acréscimos em BT" este índice possa ser o mais adequado.

Contudo, este novo índice proposto parece-nos bastante desadequado para indexar ou deflacionar custos e proveitos das empresas reguladas, nomeadamente no caso das fórmulas de "price cap", ou nas análises de custos das empresas, a "preços constantes", que a ERSE tem efectuado, contextos em que será, sem dúvida, mais adequado manter o tradicional índice de preços no consumidor (sem habitação), ou, talvez de forma ainda mais correcta, utilizar o "índice de preços implícito no PIB".

3.1.3. Mecanismo dos desvios de custos variáveis de aquisição de energia eléctrica

Verificou-se, mais uma vez, a tendência que a ERSE tem em adoptar uma "perspectiva optimista" na fixação dos custos pressupostos nas tarifas. Não pode a REN concordar que, particularmente quando se trate de custos exógenos, como é o caso dos preços dos combustíveis, as empresas sejam penalizadas financeiramente por aquela "tendência regulatória".

Neste contexto, e em face da elevada subestimação de custos de combustíveis ocorrida durante o ano de 2002, a REN vem, de novo, solicitar à ERSE que reconsidere a reposição

da neutralidade financeira da empresa, relativamente a esta matéria, neutralidade que existiu, aliás, até à versão regulamentar de Setembro de 2001.

3.1.4. Regulação da "Parcela Livre" da distribuição vinculada

A legislação do sector eléctrico estabelece como limites da "parcela livre" um valor entre 8% e 15% das necessidades da distribuição vinculada, sendo, dentro deste intervalo, da competência da ERSE a fixação do seu valor concreto, valor que a ERSE manteve, até ao momento, em 8%.

Nesta matéria, a ERSE é também responsável pela regulação económica do correspondente preço aceite para inclusão nas tarifas dos clientes do SEP.

Desde meados de Outubro passado, concomitantemente com a ocorrência de afluências elevadas e baixos preços no SEP, verificaram-se situações de utilização da parcela livre, com recurso a importações de Espanha, que excedem em alguns períodos horários, de forma nunca prevista nos pressupostos tarifários, 20% dos correspondentes consumos do SEP.

O Regulamento Tarifário prevê como limite máximo do custo aceite para a parcela livre, o custo de aquisição ao SEP.

A substituição de produção vinculada do SEP por compras de oportunidade em Espanha, em situações em que os preços do mercado espanhol são mais elevados do que os custos marginais do SEP, representa, já por si, uma deseconomia para o Sistema Eléctrico Nacional. A possibilidade dessas compras, para o SEP, virem a ser valorizadas ao custo médio do SEP, (custo que inclui os custos variáveis e os custos de potência dos Contratos de Aquisição de Energia Eléctrica), sem que a potência envolvida disponha de uma contratualização de potência futura garantida, em grau similar à que está implícita nos Contratos de Aquisição de Energia Eléctrica, afigura-se ser de uma total ausência de racionalidade económica.

Parece-nos tratar-se dum desajuste regulatório que urge corrigir.

3.1.5. Preço de referência para avaliação dos "ganhos comerciais" do SEP e da REN

Os actuais regulamentos da ERSE (Artigo 72º do Regulamento Tarifário e nº 6 do Artigo 34º do Regulamento de Relações Comerciais) colocam condições para a actuação do "Agente Comercial do SEP" da REN, mais restritivas em Portugal do que em Espanha.

Obviamente que as vendas da REN fora do SEP terão de ser sempre a preço superior ao correspondente custo marginal, assumindo a REN, integralmente, a correspondente perda económica nos períodos em que tal não se verifique.

Contudo, no caso das vendas efectuadas em Portugal, a ERSE obriga a que o correspondente preço de venda seja superior ao custo marginal do SEP, adicionado do preço da potência da Tarifa de Energia e Potência.

Como consequência deste desequilíbrio, o mercado espanhol constitui uma alternativa económica, frequentemente preferível, para o encontro, ainda que quase sempre indirecto, entre eventuais ofertas de venda da REN com ofertas de compra de agentes do SENV, que tenham também capacidade de actuação no mercado espanhol.

Embora esta possibilidade de encontro no mercado espanhol permita constituir alguns ganhos para empresas e clientes nacionais, o diferencial existente na “pool” espanhola, entre o preço de compra e o preço de venda, representa uma “perda comercial”, no mercado espanhol, de energia eléctrica fisicamente transaccionada em Portugal, já que — dada a natureza não física da transacção e a constituição económica daquele diferencial (garantia de potência, tarifa de uso das interligações e “fee” do Operador do Mercado Espanhol) — a transferência de fundos para empresas e clientes espanhóis, que lhe está associada, não tem correspondência em serviços efectivamente prestados.

Neste caso, o único valor acrescentado, pelo mercado espanhol, às transacções em causa é o de constituir a melhor alternativa dos agentes, que actuam no SENV português, às restrições regulamentares da ERSE.

Estamos certos que, no interesse do Sistema Eléctrico Nacional, a ERSE não deixará de ponderar esta anomalia nas alterações, em curso, à Regulamentação do Sector Eléctrico.

3.2. AJUSTES AO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

3.2.1. Pagamento dos custos da convergência tarifária às empresas das Regiões Autónomas

A ERSE propõe que o pagamento dos custos com a convergência tarifária a efectuar mensalmente pela REN às empresas das regiões autónomas seja efectuado num prazo de 20 dias a contar do final do mês a que dizem respeito.

Contudo, não obstante nos termos regulamentares a facturação da Gestão Global do Sistema (GGS), através da qual a REN recebe o correspondente montante, ser emitida com pagamento a 20 dias, a sua emissão obriga a alguns dias de preparação, posteriormente ao final do mês, para recolha e validação das múltiplas contagens e algumas estimativas envolvidas, pelo que é impossível o seu recebimento antes 23 a 25 dias a contar do final do mês a que respeita.

Não tendo a ERSE reconhecido à REN qualquer margem, ou fundo de maneiio, no serviço de transferência destes custos de convergência, não parece razoável impor à REN um sistemático défice de tesouraria da ordem de 4,5 milhões de euros, durante 3 a 5 dias de cada mês.

Numa óptica de total neutralidade financeira para a REN contrapropomos a efectivação do pagamento em causa, no dia imediato ao do recebimento da correspondente facturação da GGS e nunca depois do dia 25 do mês imediato.

3.2.2. Informação à REN das adesões ao SENV

Tendo em atenção as responsabilidades da REN na gestão do SEP e na gestão técnica do relacionamento entre o SEP e o SENV, considera-se necessário dispor de Informação, ainda que sintética, relativamente às instalações detentoras de estatuto de cliente não vinculado.

Assim, sugere-se que a informação a enviar à ERSE no âmbito do Artigo 8º do RRC, agora proposto, seja complementada pela Potência Contratada e localização geográfica do cliente, e seja também enviada à REN.

3.2.3. Preço de referência para avaliação dos "ganhos comerciais" do SEP e da REN

A propósito do nº 6 do Artigo 34º do Regulamento de Relações Comerciais, repetem-se os comentários constantes em 3.1.5.

3.3. AJUSTES AO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

3.3.1. Desvios do SENV

A REN, nas suas funções de Agente Comercial do SEP e de Gestor de Sistema, tem a responsabilidade de efectuar o fecho horário das energias de desvio dos agentes de ofertas do SENV, recebendo o saldo desses desvios por excesso e fornecendo-o quando por defeito.

No âmbito destas responsabilidades, a REN tem vindo a constatar a ocorrência de períodos em que o saldo dos desvios dos agentes atinge valores muito elevados, evidenciando padrões sistemáticos de elevada correlação com a diferença entre os preços de desvio (indexados a tarifas do SEP) e os preços do mercado espanhol. Embora o assunto tenha já sido reportado à ERSE, não são conhecidas as respectivas consequências.

Os produtores não vinculados e as entidades externas ao SEN, actuando como agentes de ofertas, devem elaborar as suas previsões de produção, compras, vendas e consumo da respectiva carteira de clientes por forma a que o saldo total seja nulo.

O desrespeito deste preceito, prejudicial para o SEP e para a segurança do SEN, deverá levar à suspensão e, nos casos mais graves à rescisão, do Acordo de Acesso e Operação das Redes (AAOR) ou do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas (CASO).

Assim, deverá ficar regularmente estabelecido que o recurso aos desvios de regulação como decisão económica constitui um incumprimento do RRC, RARI e RD, podendo levar à suspensão e rescisão do AAOR ou do CASO.

Complementarmente, a REN irá rerepresentar, no âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas, uma proposta de valorização de desvios, desincentivadora da prática referida, relativamente à qual esperamos, agora, o bom acolhimento da ERSE.